

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>		
	<b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b>	DATA <b>15/03/2024</b>
	<b>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</b>	

Horário: 10:00

**Tipo de Proposição:**

- Projeto de Lei nº 25/2024**
 Projeto de Resolução  
 Emenda nº .....
 Emenda à Lei Orgânica nº .....  
 Veto ao PL nº .....  
 Outros.....

**Comissão(ões) para Parecer:**

**(x) Legislação, Justiça e Redação**

- Finanças, Orçamento e Tomada de Contas  
 Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social  
 Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente  
 Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município  
 Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer  
 Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais  
 Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor  
 Comissão Especial

**Conclusão do Parecer:**

- Constitucional
 **Inconstitucional**
 Diligência  
 Manutenção do Veto
 Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário .....

**Assinaturas:**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Avelino C*

Nivaldo Antonio da Silva  
PRESIDENTE

Avelino Ribeiro da Cruz  
VICE-PRESIDENTE

*Wellington R*

Wellington Gomes Ramos  
RELATOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**RECEBEMOS**  
Secretaria Geral - CMI



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 025/2024**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa da Vereador Fernando Ratzke, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que **“Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Ipatinga”**.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Observa-se que na data de 15/02/2024 foi proposto, nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 025/2024, de autoria do Nobre Vereador Fernando Ratzke, dispondo sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades da rede Municipal de ensino de Ipatinga. O Projeto de Lei em apreço, tramitando neste Legislativo, dispõe sobre a mesma matéria objeto das Leis 2524 de 30/12/2008 e Lei Nº 2794 de 10/12/2010 ambas vigentes.

Vale destacar que o Regimento Interno, deste Legislativo, em relação ao direito dos Vereadores de apresentar Projetos de Lei, bem como para alterar o Regimento Interno, dispõe o seguinte:

“Art. 17 – São direitos dos Vereadores.

II – apresentar proposições que visem ao interesse da coletividade, respeitando a legislação quanto a iniciativa, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Dessa forma, o Regimento Interno, dessa Casa de Leis, não previu a hipótese da existência e tramitação de uma proposição dispondo sobre matéria objeto de lei vigente, bem como não há informações até o momento, de que o Nobre Vereador Fernando Ratzke tenha retirado o Projeto de Lei n. 025/2024, até porque consta no sítio da Câmara Municipal de Ipatinga que referida proposição está tramitando, o que deve ser observado pelos Nobres Vereadores, bem como pelas Comissões competentes, ressalva esta feita por esta Assessoria.

Apenas a título de informação, cabe ressaltar que a respeito do Processo Legislativo, a Constituição Federal em seu artigo 59, incisos I ao VII; e Parágrafo Único, dispõe o seguinte:

“Art. 59 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

*WR*

*AC*



I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Dessa forma, a Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Frise-se que o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar n. 95/1998, acima mencionada, dispõe que:

“Art. 7º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Todavia, mesmo sendo uma Lei Complementar Federal, e considerando que no município de Ipatinga não há lei disposta sobre técnica de elaboração e redação de lei municipal, por analogia, poderá ser aplicado o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar n. 95/1995, para que não haja mais de uma Lei disciplinando sobre o mesmo assunto.

Nesse sentido, a corroborar com o que foi exposto acima, merece destaque o entendimento doutrinário do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Dr. Júlio Ricardo de Paula Amaral, no artigo “As lacunas da lei e as formas de aplicação do Direito”, sobre o tema em comento, a saber:

“Tendo em vista que o aplicador do direito não pode deixar sem resposta as questões postas à sua apreciação, e não havendo uma norma jurídica que se encaixe de forma específica ao caso concreto, o juiz deve se utilizar de meios adequados para aplicar o direito.

WR

AC



Dentre os métodos sugeridos pelo próprio legislador(sic), encontra-se a analogia, podendo ser utilizada para a constatação e suprimento das lacunas.”

Ainda a título de informação, cabe ressaltar que no Direito Processual Civil, o Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015), disciplina a matéria relacionada ao processo judicial, sendo normativo ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Carta Magna, conforme disposição legal do seu artigo 1º, a saber: “Art. 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Nesse sentido, merece destaque para o que dispõe o artigo 337, inciso VI, § 1º, § 2º, § 3º; e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto à litispendência, ou seja, quando há o ajuizamento de duas ações idênticas, a saber:

“Art. 337 - Incube ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

VI - litispendência;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Art. 485 -O Juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Assim, no momento em que a litispendência é alegada por uma das partes e acolhida pelo juiz, a ação em questão é extinta sem resolução do mérito, ficando apenas o processo original, ou o que sobrar que trate da mesma matéria e fato.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se desfavorável à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 15 de março de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nivaldo Antônio da Silva  
**Presidente**

Avelino Ribeiro da Cruz  
**Vice-Presidente**

Wellington Gomes Ramos  
**Relator**

Página de assinaturas

**Wellington Ramos**  
043.436.376-62  
Signatário

**Avelino Cruz**  
982.096.806-25  
Signatário

RECEBEMOS

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

- 15 mar 2024** 11:12:52 **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br))
- 15 mar 2024** 14:15:43 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 15 mar 2024** 14:15:49 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 15 mar 2024** 14:53:37 **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: [ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 45.229.156.244 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 15 mar 2024** 14:53:41 **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: [ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 45.229.156.244 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2024** 08:40:19 **Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2024** 09:41:08 **Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

